



À Secretaria de Saúde

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa LABORATORIO DE ANALISES CLINICOS E DIAGNOSTICOS LABNEW - EIRELI - EPP, participante descredenciada no Pregão Presencial nº 2019.04.15.01-PPRP. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2019.04.15.01, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Pacajus-Ce, 18 de julho de 2019.

Maria Girleinete Lopes Pregoeira







À Secretaria de Saúde

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: Pregão Presencial nº 2019.04.15.01-PPRP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: LABORATORIO DE ANALISES CLINICOS E DIAGNOSTICOS

LABNEW - EIRELI - EPP

O (a) Pregoeiro (a) deste Município informa à Secretaria de Saúde acerca do Recurso Administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, no que tange o seu descredenciamento no certame.

DOS FATOS

A impetrante foi descredenciada no certame em pauta por não ter apresentado cópia do ato de investidura do outorgante, descumprindo ao exposto no item 6.7 do presente instrumento convocatório.

Em suas razões recursais, a licitante argumenta o que se segue:

"que a empresa LABORATORIO DE ANALISE CLINICAS NOBREGA & ANDRADE LTDA ME, apresentou documento de identificação sem a chave de verificação, diante disso a Pregoeira perguntou ao representante se o mesmo portava o documento original para que ela pudesse comprovar e dar a fé pública". Em seguida, a vista do original do documento do representante









interpelado, Sr. Paulo Victor Cavalcante de Andrade, a Sra. Pregoeira efetuou a autenticação.

que a empresa LABORATORIO DE ANALISES CLINICOS E DIAGNOSTICOS LABNEW - EIRELI - EPP estava DESCREDENCIADA, por ter sido constatado o descumprimento do item 6.7 do Edital, "pela ausência da cópia do ato de investidura do outorgante", Sr. Augusto Soares da Silva Neto, ao outorgado Sr. Ignácio Luiz Barreira Rocha e a ela aplicava a punição estabelecida no item 6.9 do Edital.

Desta forma, segue a explanação do mérito.

DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de sempre buscar a proposta mais vantajosa, sobretudo, em respeito aos princípios que regem os atos públicos, em conformidade com o disposto no art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)











Nessa oportunidade, importa transcrever o item 6.7 que ensejou o descredenciamento do recorrente, senão vejamos:

6.7 – Nos demais casos, deverão ser apresentados procuração por instrumento público ou particular, este última com firma reconhecida em cartório e acompanhada de cópia do ato de investidura do outorgante (atos constitutivos da pessoa jurídica, ata de eleição do outorgante, etc.), conforme modelo constante do Anexo IV deste edital. (grifo)

In casu, a recorrente alega que a LABORATORIO DE ANALISE CLINICAS NOBREGA & ANDRADE LTDA ME apresentou documento de identificação sem a chave de verificação exigência do item 6.5.1 do Edital, contudo foi oportunizado a apresentação do documento original para ser autenticado pela pregoeira, já que possui fé publica.

Acerca desta alegação, importa informar que, em respeito à Lei nº 13.726/2018, a pregoeira apenas autenticou o documento de identificação tendo por base o original apresentado.

Ademais, argumenta a recorrente que foi descredenciada por não ter apresentado a copia do ato de investidura no credenciamento descumprido o item 6.7 do Edital. Ocorre que, diferentemente da situação acima posta, a empresa recorrente não apresentou o ato de investidura conforme solicitado no instrumento convocatório.

Outrossim, urge mencionar que a recorrente alega o fato da presença do sócio proprietário da empresa na sessão, podendo, portanto, substituir o procurador enviado, e, ainda, sugere que a pregoeira constate tal afirmação através de meios dispostos em suas razões recursais.









Acerca do disposto acima, importa transcrever a exigência contida no item 6.6 do edital, conforme segue:

6.6-Caso o representante seja sócio da empresa licitante com poderes de representação, sócio-gerente, diretor da licitante ou titular de firma individual, deverão ser apresentados documentos que comprovem tal condição (atos constitutivos da pessoa jurídica, ata de sua eleição, etc.), nos quais estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura. (grifo)

Desta feita, conforme disposto acima, o motivo do descredenciamento, consiste, de fato, na ausência do documento, sendo este, atos constitutivos da pessoa jurídica, ata de sua eleição, etc, descumprindo, desta forma, com o instrumento convocatório, uma vez que, independentemente do sócio estar presente, o ato de investidura do outorgante deve ser apresentado tanto no item 6.7 como no item 6.6 do edital.

Nesse mote, evidencia-se que a licitante não cumpriu com o supracitado item editalício, ao qual tanto a Administração Pública, bem como os licitantes estão estritamente vinculados, de acordo com os preceitos legais previstos no Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos, *in verbis:*

Lei nº 8 666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Seguindo o caso exposto, temos o que dispõe a jurisprudência pátria, in verbis:









TJDF decidiu: "1 – A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato. ¹ (grifo)

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Destarte, repise-se, consoante disposto no citado regramento constitucional, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Nesse escopo, o respeitável escritor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao tratar do Princípio em estudo nos ensina que:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art, 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proibe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer

¹ TJDFT: 4º turma Cível. AC e REO nº 19980110172126. DJ 27 ago. 2003









outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.² (grifo)

Nesse diapasão, urge ressaltar que é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

Nesse seguimento, o **Supremo Tribunal Federal** tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SEGURANCA. PROPOSTA **FINANCEIRA** SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO CONVOCATÓRIO AO INSTRUMENTO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada. pela apocrifia, а inexistência documento. 2. Impõe-se. pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de 3. A concorrência. observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74.









lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.³ (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Por fim, consideramos justo e adequado o julgamento estipulado pela Administração, preservando, assim, os Princípios da Isonomia, da Competitividade, da *Vinculação ao Instrumento Convocatório e, principalmente, da Supremacia do Interesse Público.*

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido e, consequentemente, pela manutenção da decisão que considera a recorrente descredenciada.

Pacajus-Ce, 18 de julho de 2019.

Maria Girleinete Lopes
Pregoeira

OBS: Rotifies o entendimento da pregocia

3 STF- RMS 23640/DF

Marta Muniz de Menezes Barreiro Secretária de Saúde Postaria 80 402/2018

